



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.005740/2020-13

Reg. Col. 2330/21

**Acusados:** DRS Auditores  
Valter Dall’Agnol

**Assunto:** Apurar infração ao art. 20 da Instrução CVM n° 308/1999, em relação a programa de revisão externa de qualidade e da prestação de serviços de auditoria independente quanto às demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2015 da Grazziotin S.A.

**Diretora Relatora:** Flávia Perlingeiro

### VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS<sup>1</sup> instaurado pela SNC para apurar infração ao art. 20<sup>2</sup> da ICVM n° 308/1999<sup>3</sup>, por parte da DRS e Valter Dall’Agnol, seu sócio e responsável técnico pelos trabalhos de auditoria das DFs da Grazziotin S.A. referentes ao exercício social findo em 31.12.2015, tendo resultado em acusação de inobservância do disposto no item 5 da NBC TA 520<sup>4</sup>, no item 4 da NBC TA 530<sup>5</sup>, no item 9 da NBC TA 265<sup>6</sup>, nos itens 8 a 11 e A6 da NBC TA 230<sup>7</sup>, no item 7 da

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto, que não estiverem nele definidos, têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

<sup>2</sup> Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria

<sup>3</sup> A ICVM n° 308/1999 foi revogada pela Resolução CVM n° 23, de 25.02.2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto n° 10.139, de 28.11.2019, sem que tenha havido alteração na redação do dispositivo em epígrafe.

<sup>4</sup> 5. Quando planejar e executar procedimentos analíticos substantivos, isoladamente ou em combinação com testes de detalhes, tais como procedimentos substantivos de acordo com a NBC TA 330, item 18, o auditor deve (ver itens A4 e A5): (a) determinar a adequação de procedimentos analíticos substantivos específicos para determinadas afirmações, levando em consideração os riscos avaliados de distorção relevante e testes de detalhes, se houver, para essas afirmações (ver itens A6 a A11); (b) avaliar a confiabilidade dos dados em que se baseia a expectativa do auditor em relação a valores registrados ou índices, levando em consideração a fonte, comparabilidade, natureza e relevância das informações disponíveis, e os controles sobre a elaboração dos dados (ver itens A12 a A14); (c) desenvolver uma expectativa de valores registrados ou índices, e avaliar se a expectativa é suficientemente precisa para identificar uma distorção que, individualmente ou em conjunto com outras distorções, pode fazer com que as demonstrações contábeis apresentem distorções relevantes (ver item A15); e (d) determinar o valor de qualquer diferença entre valores registrados e valores esperados que seja aceitável sem exame adicional conforme requerido pelo item 7 (ver item A16).

<sup>5</sup> 4. O objetivo do auditor, ao usar a amostragem em auditoria, é o de proporcionar uma base razoável para o auditor concluir quanto à população da qual a amostra é selecionada.

<sup>6</sup> O auditor deve comunicar tempestivamente por escrito as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança (ver itens A12 a A18 e A27).

<sup>7</sup> 8. O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17): (a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

NBC TA 505<sup>8</sup>, no item 8 da NBC TA 600<sup>9</sup>, e no item 34 da NBC TR 2410<sup>10</sup>. A DRS foi também acusada pela inobservância do item 49 da NBC PA 11<sup>11</sup>, no âmbito do Programa de Revisão

regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7); (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (itens A8 a A11).

9. Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria executados, o auditor deve registrar: (a) as características que identificam os itens ou assuntos específicos testados (ver item A12); (b) quem executou o trabalho de auditoria e a data em que foi concluído; e (c) quem revisou o trabalho de auditoria executado e a data e extensão de tal revisão (ver item A13).

10. O auditor deve documentar discussões de assuntos significativos com a administração, os responsáveis pela governança e outros, incluindo a natureza dos assuntos significativos discutidos e quando e com quem as discussões ocorreram (ver item A14).

11. Se o auditor identificou informações referentes a um assunto significativo que são inconsistentes com a sua conclusão final, ele deve documentar como tratou essa inconsistência (ver item A15).

A6. Em princípio, a conformidade com as exigências desta Norma tem como resultado documentação de auditoria suficiente e apropriada às circunstâncias. Outras normas contêm requisitos específicos de documentação que se destinam a esclarecer a aplicação desta norma às circunstâncias específicas de outras normas. As exigências de documentação de outras normas não limitam a aplicação desta norma. Além disso, a ausência de exigência de documentação em qualquer norma específica não se destina a sugerir que não há documentação a ser elaborada como resultado da conformidade com essa norma.

<sup>8</sup> 7. Ao usar procedimentos de confirmação externa, o auditor deve manter o controle sobre as solicitações de confirmação externa, incluindo: (a) determinação das informações a serem confirmadas ou solicitadas (ver item A1); (b) seleção da parte que confirma apropriada para confirmação (ver item A2); (c) definição das solicitações de confirmação, assegurando-se que as solicitações estão devidamente endereçadas e que contenham as informações para retorno das respostas diretamente ao auditor (ver itens A3 a A6); e (d) envio das solicitações, incluindo 2º pedido, quando aplicável, para a parte que confirma (ver item A7).

<sup>9</sup> 8. Os objetivos do auditor são: (a) determinar se atua ou não como auditor das demonstrações contábeis do grupo e; (b) se atuar como auditor das demonstrações contábeis do grupo: (i) comunicar-se claramente com os auditores de componente a respeito do alcance e da época de seu trabalho sobre as informações contábeis relativas aos componentes e suas constatações; e (ii) obter evidência de auditoria apropriada e suficiente a respeito das informações contábeis dos componentes e do processo de consolidação para expressar uma opinião sobre se as demonstrações contábeis do grupo foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

<sup>10</sup> 34. O auditor deve obter representações formais da administração de que: (a) ela reconhece sua responsabilidade pelo planejamento e implementação do controle interno para evitar e detectar fraude e erro; (b) as informações intermediárias foram elaboradas e apresentadas de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável; (c) ela acredita que o efeito das distorções não corrigidas identificadas pelo auditor durante a revisão são irrelevantes, tanto individualmente como no agregado, para as informações intermediárias tomadas em conjunto. O resumo desses itens é incluído nas representações formais ou anexo a elas; (d) ela divulgou para o auditor todos os fatos significativos relacionados com quaisquer fraudes ou suspeitas de fraude de conhecimento da administração que possam ter afetado a entidade; (e) ela divulgou para o auditor os resultados de sua avaliação dos riscos de que as informações intermediárias podem apresentar distorção relevante como resultado de fraude. A natureza, a extensão e a frequência dessa avaliação varia de entidade para entidade e que a administração pode fazer uma avaliação detalhada anualmente ou como parte de monitoramento contínuo. Dessa forma, essa representação, à medida que ela se relaciona com as informações intermediárias, é feita sob medida para as circunstâncias específicas da entidade; (f) ela divulgou para o auditor todo o não cumprimento real ou possível das leis e regulamentações, cujos efeitos devem ser considerados na elaboração das informações intermediárias; e (g) ela divulgou para o auditor todos os eventos significativos que ocorreram após a data do balanço patrimonial até a data do relatório de revisão que podem exigir ajuste das informações intermediárias ou sua divulgação.

<sup>11</sup> 49. O auditor-revisado deve apresentar seus comentários sobre os aspectos reportados no relatório de revisão e na carta de recomendações e elaborar, obrigatoriamente, um plano de ação para responder às recomendações formuladas, com observância do prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do relatório elaborado pelo auditor-revisor. No entanto, tanto o auditor-revisor quanto o auditor-revisado devem atentar-se para o cumprimento do prazo



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Externa de Qualidade (“Programa de Revisão”), a que a DRS se submeteu no exercício social de 2016, ano-base 2015.

2. A apuração decorreu de inspeção de rotina da SFI no âmbito do SBR 2017/2018, que indicou a existência de potenciais falhas, por parte dos Acusados, na condução dos seus trabalhos de auditoria e de procedimentos a eles relacionados. A SNC, após solicitar informações adicionais a respeito do quanto apontado pela SFI, lavrou TA propondo a responsabilização dos Acusados.
3. Regularmente citados, os Acusados apresentaram tempestivamente suas razões de defesa<sup>12</sup>.
4. Antes de examinar o mérito das acusações, passo ao exame da preliminar suscitada.

## II. PRELIMINAR

5. Preliminarmente, os Acusados sustentaram que, tal como formulada, a acusação implicou em cerceamento de defesa, uma vez que, a seu ver, não houve descrição das condutas praticadas ou detalhamento elucidando como teriam violado os dispositivos citados no TA, se limitando a “*elencar dispositivos que constam nos apontamentos da equipe de inspeção e a transcrever pequenos trechos da resposta do peticionário ao Ofício nº 465/2019/CVM/SNC/GNA*”, razão pela qual pleitearam o reconhecimento de inépcia. Nesse sentido, alegaram que a SNC teria descumprido o disposto no art. 6º<sup>13</sup> da ICVM nº 607/2019, pois não demonstrou como chegou à existência de elementos conclusivos quanto a autoria e materialidade quanto às irregularidades.
6. Tais argumentos, a meu juízo, não merecem prosperar.
7. É improcedente a alegação de que o TA apenas repetiu dispositivos citados no Relatório de Inspeção. Exemplificativamente, observo que, no que se refere às comunicações de deficiências de controles internos, o REI citou genericamente a NBC TA 265 e a NBC TA 315, diferentemente do que ocorreu no TA, em que foi especificado que a acusação foi formulada em razão da inobservância do Item 9 da NBC TA 265. Quanto aos procedimentos de revisão analítica, o REI mencionou os itens 6 e 7 da NBC TA 520, porém, no TA, a acusação correspondente ao tema foi fundamentada apenas no item 5. Ainda em relação à comunicação de deficiências de controles internos, o REI se referiu aos itens 9, 10, e 11 da NBC TA 265, ao art. 25, II, da ICVM nº 308/1999 e, genericamente, à NBC PA 11, enquanto a SNC se respaldou no item 9 da NBC TA 265.
8. Embora seja possível e legítimo que as superintendências, ao formularem acusação em sede de PAS, se utilizem da mesma capitulação proposta pelas equipes de inspeção quanto a potenciais

---

de encaminhamento, ao CRE, dos relatórios e de toda a documentação referente à revisão.

<sup>12</sup> Docs. 1222666 e 1222700.

<sup>13</sup> Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação do qual constará: (...).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

infrações, as diferenças acima exemplificadas evidenciam que a SNC não se furtou de seu dever de analisar o quanto contido no REI à luz de outras informações e documentos aos quais teve acesso ao longo da apuração, construindo as acusações, que se distinguiram ou convergiram com o disposto no Relatório de Inspeção, fundamentadamente, conforme entendeu apropriado.

9. Ademais, o TA descreve a conduta dos Acusados em medida necessária e suficiente para fundamentar adequadamente as imputações apresentadas pela SNC, não havendo que se falar em “denúncia genérica”, como sugerem as defesas. A título também exemplificativo, cito o seguinte trecho, em que são sumarizadas as principais condutas – comissivas ou omissivas – dos Acusados, que serviram de fundamento para as respectivas acusações formuladas:

“Portanto, o auditor falhou em documentar suas conclusões nos procedimentos de revisão analítica preliminar; já que restou caracterizada uma contradição entre as evidências constantes do relatório da equipe de inspeção e a resposta dos auditores, quanto à descrição dos critérios de seleção de fornecedores para circularização, à comunicação de deficiências de controle interno, do envio de circularizações relativas a saldos de aplicações financeiras, o que denota ser possível que não tenha sido disponibilizado aos inspetores as “pastas específicas da rede interna da DRS” e os relatórios de comunicação de deficiências de controle interno quando lhes foram solicitados “todos os documentos e papéis de trabalho” através do Ofício nº 21/2017/CVM/SFI/GFE-4. Adicionalmente, há indícios de que a DRS teria falhado ao documentar os procedimentos de direção, supervisão, execução e desempenho de auditores de componentes do grupo (...)”.

10. Assim, voto pela rejeição da preliminar arguida.

11. Registro, ainda, que tal entendimento foi secundado pela PFE, ao analisar a observância dos requisitos do art. 6º da ICVM nº 607/2019<sup>14</sup>, nos termos do Parecer 00308/2020/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU<sup>15</sup>, em que concluiu ter sido atendido o requisito relativo à análise de autoria das infrações, que deve conter a individualização da conduta dos acusados e a remissão expressa às provas que demonstrem participação nas infrações apuradas (art. 6º, III).

### III. MÉRITO

12. Quanto ao mérito, os Acusados iniciaram as suas razões de defesa fazendo referência a trecho do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CFC nº 1.328/2011, que dispõe que as Normas Brasileiras de Contabilidade (cada uma “NBC” e, em conjunto, “NBCs”) “estabelecem preceitos de conduta profissional e padrões e procedimentos técnicos necessários para o adequado exercício profissional”. Em sua interpretação, as NBCs teriam um “caráter norteador, pedagógico, de orientar as melhores práticas, não sendo sua função primordial a fiscalização e

<sup>14</sup> A ICVM nº 607/2019 foi revogada e substituída pela RCVM nº 45/2021.

<sup>15</sup> Doc. 1121084.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*sanção” e, ainda, “ao se valerem de expressões subjetivas e indeterminadas, acabam se tornando verdadeiros tipos abertos, o que é vedado no ordenamento jurídico nacional”<sup>16</sup>.*

13. Os Acusados contestam, genericamente, a legitimidade das fontes normativas cuja aplicação, na realidade acusatória, implica em reconhecer como ilícitos os atos – comissivos ou omissivos – a eles atribuídos, pugnando que seja reconhecido que as NBCs não seriam aptas (ou, ao menos, propensas) a ensejarem a atuação fiscalizatória e sancionadora pela CVM.

14. Tal contestação é, claramente, improcedente à luz do nosso ordenamento, como há muitas décadas se reflete na aplicação de penalidades em PAS julgados pela CVM.

15. Com efeito, ao amparo da competência legal prevista no art. 22, §1º, IV, da Lei nº 6.385/1976, esta Autarquia, ao editar a ICVM nº 308/1999<sup>17</sup>, estabeleceu que – quanto aos trabalhos relacionados a participantes do mercado de valores mobiliários – os auditores independentes (no caso de pessoa jurídica, os seus sócios e integrantes do quadro técnico, inclusive) deverão observar as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria (arts. 19 e 20 da ICVM nº 308/1999). Considerando que as NBCs são emanadas pelo CFC e que aos infratores das normas expedidas pela CVM, cabe a imposição das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, não há que se falar em descabimento ou mitigação da atuação fiscalizadora e sancionadora *in casu* – quando houver inobservâncias às NBCs. Releva, ainda, reconhecer que, “tipos abertos” – admitindo que “*demandam do intérprete um esforço complementar para situar o seu alcance*”<sup>18</sup> – não são aprioristicamente vedados pelo ordenamento pátrio, como aduzem os defendentes. De todo modo, à luz dos inúmeros precedentes, entendo ser desnecessário tecer considerações sobre a admissibilidade das imputações formuladas.

16. Passo, então, a examinar o mérito de cada uma das alegadas inobservâncias às respectivas NBCs imputadas aos Acusados. Para tanto, adoto a mesma divisão apresentada no Relatório: (i) na primeira parte, abordo a alegada infração referente à estrutura de controle de qualidade da DRS, avaliada no âmbito do Programa de Revisão, objeto da alegada infração, pela DRS, ao disposto no item 49 da NBC PA 11; e (ii) na sequência, analiso as alegadas inobservâncias relativas aos trabalhos de auditoria das DFs da Companhia, em relação aos seguintes dispositivos: item 5 da NBC TA 520, item 4 da NBC TA 530, item 9 da NBC TA 265, itens 8 a 11 e A6 da NBC TA 230, item 7 da NBC TA 505, item 8 da NBC TA 600 e item 34 da NBC TR 2410.

<sup>16</sup> Doc. 1222666 e 1222700, fl. 7.

<sup>17</sup> A ICVM nº 308/1999, por sua vez, revogou e substituiu a ICVM nº 216/1994, que igualmente se respaldava na competência atribuída à CVM pela Lei nº 6.385/1976, inclusive para previsão de aplicação de penalidades em PAS.

<sup>18</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Especial, 10ª Edição, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### a. ESTRUTURA DE CONTROLE INTERNO DE QUALIDADE DA DRS

17. Segundo a Acusação, a DRS deixou de observar o disposto no item 49<sup>19</sup> da NBC PA 11, por considerar que houve erro no procedimento de arquivamento do Plano de Ação perante o sistema CRE-CFC, uma vez que o documento disponibilizado não guarda relação com os pontos referenciados na carta de recomendações emitidas pelo auditor revisor.

18. A DRS, contudo, aduziu que foi o auditor revisor quem enviou o Plano de Ação incorreto ao CRE-CFC, informando que ocorreu “*por um lapso*”, como admitido pelo próprio auditor.

19. A meu ver, merece acolhimento o argumento da DRS. Não obstante não ter sido juntado aos autos documentação que comprove ter havido admissão de erro por parte do auditor revisor, o conjunto fático-probatório coligido aos autos evidencia que o Plano de Ação errado foi enviado ao CRE-CFC por sua falha, diante da comprovação de que o Plano de Ação correto foi enviado a ele, pela DRS, conforme correspondência datada de 27.07.2016<sup>20</sup>. Cabe notar que tal correspondência foi juntada ao PA de origem tanto pela DRS, quanto pelo próprio auditor revisor, em resposta aos Ofícios nº 465/2019/CVM/SNC/GNA e 20/2017/CVM/SFI/GFE-4<sup>21</sup>, respectivamente.

20. A propósito, como pontuou a DRS: “*c) O Auditor Revisado encaminha o Plano de Ação ao Auditor Revisor; d) O auditor Revisor acessa o portal do CRE e envia o seu relatório e o Plano de Ação elaborado pelo Auditor Revisado, ou seja, o envio ocorre de forma online. Diante deste rito, fica impraticável ao Auditor Revisado detectar equívocos cometidos pelo Auditor Revisor*”.

21. Com efeito, nos termos do item 15<sup>22</sup>, é o auditor revisor o responsável pelo arquivamento perante o CRE-CFC, verificando-se que o revisor recebeu o Plano de Ação correto, entendo que não há, no caso, falha imputável à DRS passível de penalização no âmbito deste PAS, razão pela qual entendo que a DRS deve ser absolvida da acusação quanto ao item 49 da NBC PA 11.

### b. INOBSERVÂNCIAS QUANTO AO TRABALHO DE AUDITORIA DAS DFS DA COMPANHIA

#### *Item 5 da NBC TA 520*

22. A SNC imputou aos Acusados inobservância ao item 5 da NBC TA 520, por ter entendido, em referência aos procedimentos de revisão analítica, que não constituiu evidência de auditoria

<sup>19</sup> 49. Em relação às sugestões apresentadas na carta de recomendações sobre o aprimoramento do sistema de controle interno de qualidade, deve ser observado o disposto na NBC TA 265 – Comunicação de Deficiências de Controle Interno.

<sup>20</sup> Doc. 1079392, fls. 225.

<sup>21</sup> Doc. 1079392, fls. 213 e 125, respectivamente.

<sup>22</sup> 15. Ao final da revisão, o auditor-revisor deve encaminhar ao auditor-revisado, carta de recomendações, quando emitida, para que o auditor-revisado elabore seu plano de ação com os comentários e as ações que serão adotadas para sanar cada um dos aspectos apontados. O auditor-revisado deve entregar o plano de ação elaborado ao **auditor-revisor, que fará o encaminhamento ao CRE**. O CRE poderá requerer reunião com o auditor-revisado para assegurar o adequado entendimento das ações planejadas contidas no plano de ação encaminhado. (grifos adotados)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

suficiente e apropriada a simples produção de planilha de cálculo, sem a análise e documentação das conclusões obtidas, tendo ressaltado o conteúdo das alíneas “b”, “c” e “d” do dispositivo<sup>23</sup>.

23. A esse respeito, os defendentes arguiram que *“através da análise dos saldos das rubricas constantes dos papéis de trabalho, é possível ao auditor verificar que existe uma evolução quase que linear dos mesmos, não havendo indicação da existência de distorção relevante. Diante desta situação, foi mantida a realização de testes substantivos para validação dos saldos contábeis”*. Ao ver dos Acusados, os procedimentos de revisão analítica adotados atenderam plenamente os itens 5, 7, A3 e A4 da NBC TA 520, uma vez que a planilha utilizada é objetiva e detalhada, sendo possível acompanhar a evolução percentual dos saldos de todas as rubricas do balancete e de diversos índices de análises financeiras, e que seguiram o item A3, que dispõe ser *“suficiente a realização de ‘comparações simples’ como método de execução de procedimentos analíticos”*.

24. Não obstante, quanto a essa imputação, entendo proceder a acusação.

25. A meu juízo, não cabe reputar a planilha de revisão analítica apresentada pelos Acusados<sup>24</sup> como evidência de auditoria suficiente e apropriada, ainda que não se refute a realização de revisão pelo método de “comparação simples”, nos termos do referido item A3, como aduzem os defendentes. Não se trata de questão meramente formal, por se tratar de planilha, mas sim do quanto não externado, como avaliação do auditor, no conteúdo da planilha, enquanto papel de trabalho. Dela, constam três abas: a primeira e a segunda, respectivamente, representam alegada revisão analítica sobre o ativo/passivo da Companhia e o seu resultado, tendo como períodos de referência cada um dos quatro trimestres do exercício de 2015; e a terceira apresenta dados sobre índices relativos a liquidez corrente e geral, endividamento geral e financeiro, rentabilidade bruta e líquida, e capitais de terceiros, tendo os mesmos períodos-referência. Não há, todavia, quaisquer observações críticas acerca dos números apresentados, resultados obtidos e sua confiabilidade. Tampouco, se faz claro qual o método de análise utilizado e o porquê da sua adequação.

26. Concordo com os Acusados quando asseveraram que a análise de suficiência de evidência de auditoria pode ser permeada por certa subjetividade. Entretanto, o atendimento às prescrições contidas no referido item 5 da NBC TA 520 é objetivamente verificável e, conseqüentemente,

---

<sup>23</sup> 5. Quando planejar e executar procedimentos analíticos substantivos, isoladamente ou em combinação com testes de detalhes, tais como procedimentos substantivos de acordo com a NBC TA 330, item 18, o auditor deve (ver itens A4 e A5): (...) (b) **avaliar a confiabilidade** dos dados em que se baseia a expectativa do auditor em relação a valores registrados ou índices, levando em consideração a fonte, comparabilidade, natureza e relevância das informações disponíveis, e os controles sobre a elaboração dos dados (ver itens A12 a A14); (c) **desenvolver uma expectativa** de valores registrados ou índices, **e avaliar se** a expectativa é suficientemente precisa para identificar uma distorção que, individualmente ou em conjunto com outras distorções, pode fazer com que as demonstrações contábeis apresentem distorções relevantes (ver item A15); e (d) **determinar** o valor de qualquer diferença entre valores registrados e valores esperados **que seja aceitável** sem exame adicional conforme requerido pelo item 7 (ver item A16). (grifei)

<sup>24</sup> Doc. 0521213, arquivo intitulado “FORMULARIO VI - REVISÃO ANALITICA”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

também o é a sua inobservância. No caso em tela, os Acusados – seja pela referida planilha ou por qualquer outro documento referenciado – não foram capazes de comprovar a realização de avaliação da confiabilidade dos dados em que basearam sua expectativa em relação aos valores registrados ou índices (levando em consideração a fonte, comparabilidade, natureza e relevância das informações disponíveis, e os controles sobre a elaboração dos dados) nem a demonstração do desenvolvimento de uma expectativa de valores registrados ou índices ou a determinação do valor de qualquer diferença entre os registrados e os esperados sem exame adicional.

27. Vale acrescentar que os itens 7 e A4 citados pelas defesas não impactam a análise quanto à acusação formulada. Em primeiro lugar, o atendimento a tais dispositivos não é um dever alternativo ao atendimento ao item 5, de modo que atendê-los não excluiria o fato de que, ainda assim, ante o descumprimento do último, a NBC TA 520 restaria inobservada. Ademais, o item 7 trata do exame dos resultados de procedimentos analíticos e, sobretudo, como proceder caso haja a identificação de flutuações ou relações inconsistentes – segundo os Acusados, essas não foram verificadas e, portanto, não havia necessidade de seguir os procedimentos prescritos. O item A4, por sua vez, trata dos tipos de procedimentos analíticos que podem ser adotados pelo auditor, dispondo que a sua escolha se baseia no seu julgamento sobre a eficácia e a eficiência esperadas para reduzir o risco de auditoria no nível de afirmações a um nível aceitavelmente baixo. Ocorre que a Acusação, em momento algum, sugere que os procedimentos do item 7 eram necessários, ou que as faculdades do item A4 foram desrespeitadas, concentrando-se apenas na insuficiência da evidências de auditoria, que, como dito, restou caracterizada no caso concreto.

### ***Item 4 da NBC TA 530***

28. A SNC imputou aos Acusados responsabilidade pela inobservância do item 4<sup>25</sup> da NBC TA 530, à luz do disposto também nos itens 6<sup>26</sup> e A5<sup>27</sup>, tendo em vista que “[s]em a documentação acerca da população e dos critérios de seleção da amostra testada, não é possível a verificação da realização dos procedimentos acima [nos referidos itens] descritos”.

29. Os Acusados argumentaram que a documentação comprobatória da descrição do critério

---

<sup>25</sup> 4. O objetivo do auditor, ao usar a amostragem em auditoria, é o de proporcionar uma base razoável para o auditor concluir quanto à população da qual a amostra é selecionada.

<sup>26</sup> 6. Ao definir uma amostra de auditoria, o auditor deve considerar a finalidade do procedimento de auditoria e as características da população da qual será retirada a amostra (ver itens A4 a A9).

<sup>27</sup> A5. Ao definir uma amostra de auditoria, o auditor deve considerar os fins específicos a serem alcançados e a combinação de procedimentos de auditoria que devem alcançar esses fins. A consideração da natureza da evidência de auditoria desejada e as eventuais condições de desvio ou distorção ou outras características relacionadas com essa evidência de auditoria ajudam o auditor a definir o que constitui desvio ou distorção e qual população usar para a amostragem. Ao cumprir com as exigências do item 8 da NBC TA 500, quando definir a amostragem em auditoria, o auditor executa os procedimentos de auditoria para obter evidência de que a população da qual a amostra de auditoria foi extraída está completa.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de seleção da amostra dos fornecedores foi evidenciada no arquivo intitulado “*CIRC Seleção Fornecedores*”, constante de pasta específica da rede interna da DRS, constante do “*anexo 2*” às razões de defesa. Segundo alegaram, teria sido adotado, no caso dos fornecedores, o método de amostragem previsto na letra (d) do apêndice 4<sup>28</sup> da NBC TA 530, qual seja, o de “*seleção ao acaso*”, e que a amostra utilizada abrangeu um total que representa cobertura de auditoria de 54,45% do “*saldo contábil*” respectivo da Companhia em 2015, o que justificaria a sua validação, não havendo “*na norma definição concreta e objetiva do que seria uma base razoável, de modo que não se pode afirmar que a amostra usada [pela DRS] não se mostra razoável*”.

30. A propósito, cabe destacar o fato de que o referido anexo apresentado às razões de defesa não contém descrição do critério de seleção de fornecedores, mas apenas captura de tela retratando composição de uma pasta ilustrando diversos arquivos, dentre eles, um arquivo em excel com título coincidente. A mera captura de tela apresentada não reflete seu conteúdo, tornando insubsistentes as referidas alegações de defesa.

31. Fato é que inexistem nos autos quaisquer documentos que evidenciem que foi realizada uma análise dos critérios de seleção de fornecedores para fins do estabelecimento da população e sua amostra, não tendo restado demonstrada que foram perseguidos os objetivos de que trata o item 4 da NBC TA 530 – quais sejam, o de proporcionar uma base razoável para o auditor concluir quanto à população da qual a amostra é selecionada e aos critérios da amostra para circularização.

32. Note-se que não é determinante, para os fins desta análise, a porcentagem do “*saldo contábil*” verificada ou se o critério utilizado foi o da “*seleção ao acaso*”, ante o fato de que não se pôde acessar a documentação comprobatória – que os próprios Acusados alegaram existir (mas não apresentaram) – da execução da amostra de seleção dos fornecedores, a qual, inclusive (no caso da “*seleção ao acaso*”) deveria atender a determinadas prescrições normativas, como, por exemplo, “*evitar itens difíceis de localizar ou escolher evitar sempre os primeiros ou os últimos lançamentos de uma página*”, nos termos do referido normativo.

33. Pelo exposto, entendo que os Acusados devem ser responsabilizados pela referida inobservância do disposto no item 4 da NBC TA 530.

### **Item 9 da NBC TA 265**

34. A SNC imputou aos Acusados a inobservância do item 9<sup>29</sup> da NBC TA 265, diante da

---

<sup>28</sup> (d) Seleção ao acaso, na qual o auditor seleciona a amostra sem seguir uma técnica estruturada. Embora nenhuma técnica estruturada seja usada, o auditor, ainda assim, evitaria qualquer tendenciosidade ou previsibilidade consciente (por exemplo, evitar itens difíceis de localizar ou escolher ou evitar sempre os primeiros ou os últimos lançamentos de uma página) e, desse modo, procuraria se assegurar de que todos os itens da população têm uma mesma chance de seleção. A seleção ao acaso não é apropriada quando se usar a amostragem estatística.

<sup>29</sup> 9. O auditor deve comunicar **tempestivamente por escrito** as deficiências significativas de controle interno



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

inexistência de evidências de comunicação de deficiências significativas de controle interno aos responsáveis pela governança da Companhia.

35. Segundo os Acusados, ao longo do exercício de 2015 e início de 2016, foram emitidos e entregues à Companhia relatórios sobre as deficiências julgadas suficientemente importantes. Informaram, ainda, que a entrega dos referidos relatórios ocorreu de acordo com o procedimento da DRS, isto é, “*em mãos*”, durante reuniões agendadas com os diretores, nas quais apresentaram e discutiram os assuntos apontados, de modo que a norma em questão teria sido devidamente cumprida. Nesse sentido, aduziram que o item 9 não pode ser analisado de modo apartado dos demais itens da NBC TA 265, mas considerado em conjunto com os itens 5, 10 e 11<sup>30</sup>, dos quais seria possível extrair que “*o auditor independente é obrigado a comunicar por escrito os assuntos julgados relevantes e de importância suficiente para merecer a atenção da administração*”.

36. Não discordo das defesas quanto à alegação de que a entrega dos relatórios “em mãos” pode atender à norma, tendo em vista que não há imposição de que o meio pelo qual tais informações documentadas por escrito nos relatórios chegue, tempestiva e efetivamente, aos responsáveis pela governança da companhia. Isso, porém, desde que tal entrega “em mãos” tenha sido, de fato, realizada e, para tanto, faz-se necessário demonstrar tal recebimento ou, nos papéis de trabalho, ao menos algum tipo de registro que se preste a tal comprovação.

37. Todavia, diante do silêncio da defesa sobre a existência de qualquer documento ou registro a respaldar tal entrega dos relatórios, constata-se não haver evidência verificável nesse sentido.

38. Assim, entendo ser procedente a acusação de inobservância ao item 9 da NBC TA 265.

### ***Itens 8 a 11 e A6 da NBC TA 230***

---

identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança (ver itens A12 a A18 e A27). (grifos adotados)

<sup>30</sup> 5. O objetivo do auditor é comunicar **apropriadamente**, aos responsáveis pela governança e à administração, as deficiências de controle interno que o auditor identificou durante a auditoria e que, no seu julgamento profissional, são de importância suficiente para merecer a atenção deles. (grifo adotado)

10. O auditor também deve comunicar **tempestivamente** à administração no nível apropriado de responsabilidade (ver itens A19 e A27): (a) **por escrito**, as deficiências significativas de controle interno que o auditor comunicou ou pretende comunicar aos responsáveis pela governança, a menos que não seja apropriado nas circunstâncias comunicar diretamente à administração (ver itens A14, A20 e A21); e (b) outras deficiências de controle interno identificadas durante a auditoria que não foram comunicadas à administração ou a outras partes e que, no julgamento profissional do auditor, são de importância suficiente para merecer a atenção da administração (ver itens A22 a A26)..

11. O auditor deve incluir na comunicação **por escrito** das deficiências significativas de controle interno: (a) descrição das deficiências e explicação de seus possíveis efeitos (ver item A28); e (b) informações suficientes para permitir que os responsáveis pela governança e a administração entendam o contexto da comunicação. O auditor deve especificamente explicar que (ver itens A29 e A30): (i) o objetivo da auditoria era o de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis; (ii) a auditoria incluiu a consideração do controle interno relevante para a elaboração das demonstrações contábeis com a finalidade de planejar procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno; e (iii) os assuntos comunicados estão limitados às deficiências que o auditor identificou durante a auditoria e concluiu serem de importância suficiente para comunicar aos responsáveis pela governança. (grifos adotados)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

39. A SNC imputou aos Acusados a inobservância dos itens 8 a 11 e A6<sup>31</sup> da NBC TA 230, todos pertinentes a deveres e obrigações de documentar procedimentos de auditoria e, ao fundamentar essa acusação, ao relatar o apurado no REI e a resposta da DRS, mencionou o item 15<sup>32</sup> da NBC TA 450, relativo à avaliação das distorções identificadas durante a auditoria, o qual, inclusive, faz expressa referência cruzada aos itens 8 a 11 e A6 da NBC TA 230.

40. As inobservâncias imputadas aos Acusados foram formuladas no TA fazendo referência aos referidos itens da NBC TA 230, contudo, já refletindo o conteúdo que se extrai da conjugação com o referido item 15 da NBC TA 450, nos seguintes termos: “*Itens 8 a 11 e A6 da NBC TA 230, que determinam que o auditor deve incluir na documentação de auditoria: (a) o valor abaixo do qual as distorções seriam consideradas claramente triviais; (b) todas as distorções detectadas durante a auditoria e se foram corrigidas; e (c) a conclusão do auditor sobre se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto, e a base para essa conclusão*”.

41. Para os Acusados, “[n]este ponto a inépcia do Termo de Acusação é cristalina”. Ressaltaram que a NBC TA 230 “*trata da responsabilidade do auditor na elaboração da documentação de auditoria para a auditoria das demonstrações contábeis*”, mas que a referida norma não trata de distorções corrigidas ou não corrigidas, de modo que “[o] trecho transcrito no item 9.d do Termo de Acusação não guarda qualquer relação com a NBC TA 230. Os itens 8 a 11

---

<sup>31</sup> 8. O auditor deve preparar **documentação de auditoria que seja suficiente** para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens de A2 a A5, A16 e A17): (a) a **natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados** para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7); (b) os **resultados dos procedimentos de auditoria executados** e a **evidência de auditoria obtida**; e (c) **assuntos significativos identificados** durante a auditoria, as **conclusões obtidas** a respeito deles e os **juízos profissionais significativos exercidos** para chegar a essas conclusões (ver itens de A8 a A11). (grifos adotados)

9. Ao **documentar** a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria executados, o auditor deve registrar: (a) as características que identificam os itens ou assuntos específicos testados (ver item A12); (b) quem executou o trabalho de auditoria e a data em que foi concluído; e (c) quem revisou o trabalho de auditoria executado e a data e extensão de tal revisão (ver item A13). (grifo adotado)

10. O auditor **deve documentar** discussões de assuntos significativos com a administração, os responsáveis pela governança e outros, incluindo a natureza dos assuntos significativos discutidos e quando e com quem as discussões ocorreram (ver item A14). (grifos adotados)

11. Se o auditor identificou informações referentes a um assunto significativo que são inconsistentes com a sua conclusão final, ele **deve documentar como tratou essa inconsistência** (ver item A15).

A6. Em princípio, a conformidade com as exigências desta Norma tem como resultado **documentação de auditoria suficiente e apropriada às circunstâncias**. Outras normas contêm requisitos específicos de documentação que se destinam a esclarecer a aplicação desta norma às circunstâncias específicas de outras normas. **As exigências de documentação de outras normas não limitam a aplicação desta norma**. Além disso, a ausência de exigência de documentação em qualquer norma específica não se destina a sugerir que não há documentação a ser elaborada como resultado da conformidade com essa norma. (grifos adotados)

<sup>32</sup> 15. **De acordo com NBC TA 230** – Documentação de Auditoria, **itens 8 a 11 e A6**, o auditor **deve incluir na documentação de auditoria** (ver item A30): (a) o valor abaixo do qual as distorções seriam consideradas claramente triviais (item 5); (b) todas as distorções detectadas durante a auditoria e se foram corrigidas (itens 5, 8 e 12); e (c) a conclusão do auditor sobre se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto, e a base para essa conclusão (item 11). (grifos adotados)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*e A6 da NBC TA 230 possuem uma redação totalmente diversa da referida pela acusação”.*

42. De fato, verifico que o referido trecho do TA dá a impressão de que tal conteúdo seria o constante dos próprios itens da NBC TA 230, quando, em realidade, advém da sua conjugação com o disposto no item 15 da NBC TA 450 (também referido), o qual, entretanto, ao contrário do que alegam os Acusados, guarda relação direta com o tema específico da necessária suficiência da documentação de auditoria, havendo inclusive referência cruzada no âmbito de tais normas.

43. Assim, em que pese tal constatação, entendo que não restou prejudicado o entendimento acerca das bases e fundamentos adotados pela Acusação nem tampouco cerceado o direito de defesa, tanto que os Acusados desenvolveram razões de mérito para sustentar sua improcedência. A menção ao teor do item 15 da NBC TA 450 delimita, a meu ver, o escopo da acusação formulada, que se baseia objetivamente nos referidos itens da NBC TA 230 (que incluem temas mais abrangentes), mas neste caso considerando o item 15 da NBC TA 450 como fundamento de violação à NBC TA 230, ou seja, limitando a questão ao tema das distorções.

44. A respeito do mérito dessa acusação, os Acusados arguíram que seus papéis de trabalho evidenciam que não foram identificadas distorções quanto às DFs da Companhia. Reputam que a Acusação *“fez um prejulgamento da existência de distorções a serem ajustadas nas demonstrações contábeis”*, o que seria descabido, pois o conjunto de papéis de trabalho não identificou ajustes a serem feitos nas DFs ou distorções a serem ajustadas. Além disso, o item 1 da NBC TA 450 *“admite a possibilidade da inexistência de distorções a serem corrigidas nas demonstrações contábeis”*. Mais especificamente, pontuaram que *“[no arquivo intitulado] ‘folha mestra’ é possível identificar a existência de uma coluna denominada de ‘Ajuste/Reclac.’, que tem por finalidade evidenciar eventuais ajustes a serem efetuados nas demonstrações contábeis. Desta forma, os papéis de trabalho elaborados pela DRS Auditores não identificaram a existência de ajustes a serem feitos decorrentes do processo de auditoria”*.

45. Não obstante a inexistência de distorções, tal argumentação não merece acolhida.

46. No caso de o auditor não encontrar distorções no processo de auditoria das DFs – o que, por óbvio, é perfeitamente possível –, não cabe, de fato, exigir que sejam realizados procedimentos normativamente prescritos para a hipótese em sejam identificadas distorções. Afinal, sem distorções detectadas, conseqüentemente, não haveria *“valor abaixo do qual as distorções seriam consideradas claramente triviais”* a ser reportado, nem confirmação de que foram realizadas correções a respeito ou conclusões sobre a relevância de eventuais distorções não corrigidas.

47. Contudo, não é disso que se tratou no caso concreto.

48. Ao se analisar o documento a que os próprios Acusados fizeram referência para arguir que



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

não foram detectados ajustes a serem feitos, por alegadamente não terem sido encontradas distorções – o intitulado “*folha mestra*” –, constata-se que, em diversas abas em que há coluna denominada “*Ajustes/Reclassif.*”<sup>33</sup>, há o *input* de valores. Aplicando a lógica apresentadas pelos próprios Acusados, isso equivale a dizer que foram detectadas distorções (tanto que houve apontamento de ajustes/reclassificações). Isso ocorre nas: abas “*k*” e “*n*”, referentes a “*Impostos a Recuperar*”, quanto ao quarto trimestre de 2015; e aba “*r*”, referente a “*Participações em Controladas e Coligadas*”, quanto ao primeiro e quarto trimestres de 2015.

49. Diante de tal situação, caberia documentar a questão dos parâmetros pelos quais se poderia concluir que, por não serem relevantes, tais distorções seriam triviais, não suscitando a questão de correções a serem realizadas, diante de conclusão sobre a irrelevância de distorções não corrigidas.

50. Entretanto, não há documentação de auditoria a amparar análise e conclusões acerca de distorções, corrigidas ou não pela administração, e, assim, entendo ser procedente a acusação de inobservância aos itens 8 a 11 e A6 da NBC TA 230.

### ***Item 7 da NBC TA 505***

51. A SNC apontou a inexistência de evidência de envio e controle de confirmações externas de saldos de aplicações financeiras, em inobservância ao disposto no item 7<sup>34</sup> da NBC TA 505.

52. Os Acusados alegaram que a documentação comprobatória do envio das confirmações externas dos saldos das aplicações financeiras encontrava-se em pasta específica da rede interna da DRS, na qual foram arquivados os *e-mails* de envio das circularizações aos bancos e outras, de modo a cumprir as disposições da NBC TA 505. Como comprovação, os Acusados incluíram nas razões de defesa o já referido “*anexo 2*”, que consiste em captura de tela de pasta que reflete a existência de diversos arquivos, dentre os quais, alguns intitulados pela frase “*CIRCULARIZAÇÃO GRAZZIOTIN S.A.*”, acompanhadas pelo nome de certos bancos, ao final, bem como outro anexo, sem numeração, que consiste em captura de tela de *e-mails* enviados a dois bancos distintos, pelos quais se solicitam determinadas informações constantes de arquivos anexos, para fins de auditoria, na data-base de 31.12.2015. Sustentaram, por fim, que não se poderia admitir a acusação de “*possível descumprimento da NBC TA 505*” com base em suposições, o que estaria em desacordo com o art. 6º da ICVM nº 607/2019.

<sup>33</sup> Nas razões de defesa, os Acusados mencionam coluna que se intitularia “*Ajustes/Reclac.*”, porém esta não existe no documento, de modo que fica claro que a referência correta seria à coluna denominada “*Ajustes/Reclassif.*”.

<sup>34</sup> 7. Ao usar procedimentos de confirmação externa, **o auditor deve manter o controle sobre as solicitações de confirmação externa**, incluindo: (a) determinação das informações a serem confirmadas ou solicitadas (ver item A1); (b) seleção da parte que confirma apropriada para confirmação (ver item A2); (c) definição das solicitações de confirmação, assegurando-se que as solicitações estão devidamente endereçadas e que contenham as informações para retorno das respostas diretamente ao auditor (ver itens A3 a A6); e (d) envio das solicitações, incluindo 2º pedido, quando aplicável, para a parte que confirma (ver item A7). (grifos adotados)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

53. Todavia, o argumento dos Acusados é, a meu juízo, improcedente.
54. A mera referência a arquivos supostamente constantes de pasta na rede interna da DRS não pode servir, em sede de PAS, como comprovação de realização dos procedimentos previstos na referida norma. Tal como se mencionou acima – quando da apreciação da acusação de inobservância ao item 4 da NBC TA 530 –, a captura de tela da pasta em que se encontram os arquivos não permite a análise do seu conteúdo, sem o que não há como se proceder a averiguações. Ademais, os *prints* de *e-mails* solicitando informações, além de não virem acompanhados dos arquivos anexos de que teria constado a discriminação das informações solicitadas, também não se prestam a comprovar o atendimento da norma.
55. Mais uma vez a questão está associada à insuficiência da documentação de auditoria, o que reforça a importância dos papéis de trabalho dos auditores independentes, sobretudo para demonstrar o cumprimento dos deveres que lhes são impostos pela regulamentação. Afinal, por meio desses documentos é que se pode analisar sua conduta ao longo dos trabalhos executados e avaliar se foram empregadas todas as medidas que se poderia razoavelmente esperar de um profissional especializado no desempenho de suas funções – daí a importância de os auditores documentarem adequada e suficientemente seu processo de análise e suas conclusões.
56. Pelo exposto, entendo que os Acusados devem ser responsabilizados pela inobservância do disposto no item 7 da NBC TA 505.

### ***Item 8 da NBC TA 600***

57. Segundo a Acusação, não foram documentados procedimentos como direção, supervisão, execução e desempenho de auditores de componentes do grupo, em inobservância ao disposto no Item 8 da NBC TA 600, que determina que o auditor do grupo deve se comunicar com auditores de componentes a respeito do alcance e época de seus trabalhos e sobre informações contábeis de componentes e suas constatações, assim como que deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre a auditoria dos componentes. A SNC também apontou que a G.F.S.A. (sociedade controlada da Companhia) foi auditada por outro auditor (N.N.) cujo relatório para as demonstrações contábeis foi emitido em 24.02.2016, em data posterior, portanto, ao relatório emitido pela DRS, em 29.01.2016, para a mesma sociedade.
58. Os Acusados argumentaram que não há elementos efetivamente conclusivos para amparar a acusação, uma vez que o TA cita que “há indícios” de que o auditor “teria falhado”. Ademais, “a NBC TA 600 deve ser entendida na sua íntegra e, no caso do trabalho do auditor, é preciso se ater ao contexto de representatividade da [G.F.S.A.] nas demonstrações consolidadas”. A referida norma “considera a questão de componente significativo para determinar a extensão dos procedimentos a serem adotados pelo sócio encarregado do trabalho do grupo no item 9, letra



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

‘m’”, e, segundo o item A5, “*não basta ser componente de grupo para que sejam realizados procedimentos de auditoria mais complexos, é preciso ser relevante*”.

59. Ainda segundo os Acusados, a G.F.S.A é um componente insignificante, o que afastaria a necessidade de realizar exames complexos de auditoria. Além disso, o sócio da DRS encarregado do trabalho e a equipe de auditores mantiveram contato com a equipe de trabalho da N.N., por meio do qual verificaram os trabalhos realizados e as conclusões sobre a estratégia e profundidade dos trabalhos de auditoria realizados. No que tange à data posterior do relatório do outro auditor do componente, aduziram que foram mantidas conversas prévias com a equipe de trabalho da N.N. e que foi obtida a minuta do relatório sem modificação de opinião.

60. Mais uma vez, os argumentos dos Acusados não são convincentes.

61. Consoante dispõe o item 8<sup>35</sup> da NBC TA 600, o auditor independente que atue como auditor de empresas pertencentes a um mesmo grupo deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente a respeito das respectivas informações contábeis e do processo de consolidação para expressar opinião a respeito de sua conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável, em todos os aspectos relevantes.

62. No caso, os papéis de trabalho trazidos aos autos pelos Acusados não evidenciam contatos feitos com a N.N., para fins de cumprimento da norma. Pelo contrário, há indícios de que tal comunicação não ocorreu tempestivamente, tendo em vista o descasamento entre as datas em que foram emitidos os relatórios contábeis, sendo que o elaborado pela DRS foi realizado previamente ao da N.N. Ainda que tenham ocorrido e que tenha sido disponibilizada minuta de relatório, não há evidência de auditoria a respeito e a mera alegação de que conversas anteriores foram mantidas entre representantes das duas firmas, durante as quais teria havido o acesso ao relatório de uma pela outra, não é suficiente quando desacompanhada de qualquer documento que a lastreie.

63. Vale observar, ainda, que o fato de a G.F.S.A. ser, no julgamento da DRS, um componente insignificante – o que também não restou demonstrado – não afastaria a necessidade de realizar algum exame. Inclusive, o item 28<sup>36</sup> da NBC TA 600 prevê que, para componentes não significativos, a equipe encarregada do trabalho do grupo deve, ainda assim, “*executar procedimentos analíticos em nível de grupo*”.

64. Entendo, portanto, que os Acusados também devem ser responsabilizados pela

---

<sup>35</sup> 8. Os **objetivos do auditor são**: (...) (b) se atuar como auditor das **demonstrações contábeis do grupo**: (...) (ii) **obter evidência de auditoria apropriada e suficiente** a respeito das informações contábeis dos componentes e do processo de consolidação para expressar uma opinião sobre se as demonstrações contábeis do grupo foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável. (Grifei)

<sup>36</sup> 28. Para componentes não significativos, a equipe encarregada do trabalho do grupo deve executar procedimentos analíticos em nível de grupo (ver item A50).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

inobservância do disposto no item 8 da NBC TA 600.

### **Item 34 da NBC TR 2410**

65. A última irregularidade apontada pela Acusação se refere à ausência de representações formais da administração em relação aos ITRs e de evidências de realização de revisões dos 1º e 3º ITRs da controlada G.A., bem como para os 1º e 2º ITRs da controlada T.P., razão pela qual a SNC entendeu ter sido inobservado o item 34<sup>37</sup> da NBC TR 2410.

66. A propósito, os Acusados arguíram que os exames de validação de saldos na controlada T.P. foram realizados para as datas-bases de 30.09.2015 e 31.12.2015 e, para a G.A., em 30.06.2015 e 31.12.2015, conforme o planejado. Considerando que a T.P. é uma controlada intermediária, utilizada para receber o dividendo distribuído pela G.F.S.A., e que os saldos contábeis não sofrem alterações relevantes, “*não houve necessidade de aprofundarmos os nossos testes para as demais datas bases trimestrais*”, sendo que essa decisão também levou em consideração o fato de não existirem outras operações realizadas pela T.P. a justificar, no entendimento da DRS, a realização de análises para as referidas datas bases.

67. Em relação à G.A., também foi considerado que os saldos contábeis não sofrem alterações relevantes e que a preponderância de seu objeto social ocorre próximo ao final do exercício, razão pela qual os exames foram concentrados no terceiro trimestre de 2015, tendo sido obtidas, nesse cenário e considerando a sazonalidade das operações das controladas, representações formais para a data base de 31.12.2015. Por fim, alegaram que o item 34, “c”, da NBC TR 2410 determina que “*deve ser obtida representação formal da administração sobre ‘distorções não corrigidas identificadas pelo auditor’*” e, caso o auditor entenda não haver distorções a serem corrigidas, não há que se falar em representação formal da administração a respeito do tema.

68. Os argumentos apresentados pelos Acusados, no entanto, não merecem acolhimento.

---

<sup>37</sup> 34. O auditor deve obter representações formais da administração de que: (a) ela reconhece sua responsabilidade pelo planejamento e implementação do controle interno para evitar e detectar fraude e erro; (b) as informações intermediárias foram elaboradas e apresentadas de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável; (c) ela acredita que o efeito das distorções não corrigidas identificadas pelo auditor durante a revisão são irrelevantes, tanto individualmente como no agregado, para as informações intermediárias tomadas em conjunto. O resumo desses itens é incluído nas representações formais ou anexo a elas; (d) ela divulgou para o auditor todos os fatos significativos relacionados com quaisquer fraudes ou suspeitas de fraude de conhecimento da administração que possam ter afetado a entidade; (e) ela divulgou para o auditor os resultados de sua avaliação dos riscos de que as informações intermediárias podem apresentar distorção relevante como resultado de fraude. A natureza, a extensão e a frequência dessa avaliação varia de entidade para entidade e que a administração pode fazer uma avaliação detalhada anualmente ou como parte de monitoramento contínuo. Dessa forma, essa representação, à medida que ela se relaciona com as informações intermediárias, é feita sob medida para as circunstâncias específicas da entidade; (f) ela divulgou para o auditor todo o não cumprimento real ou possível das leis e regulamentações, cujos efeitos devem ser considerados na elaboração das informações intermediárias; e (g) ela divulgou para o auditor todos os eventos significativos que ocorreram após a data do balanço patrimonial até a data do relatório de revisão que podem exigir ajuste das informações intermediárias ou sua divulgação.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

69. O item 34 da NBC TR 2410 determina que representações formais da administração da Companhia deveriam ser obtidas em referência a diversos assuntos. A prescrição sobre a obtenção dessas, entretanto, não está condicionada à existência de saldos contábeis que tenham sofrido alterações relevantes, à necessidade de aprofundamento de testes, nem ao período em que ocorre preponderantemente o exercício do objeto social da controlada (como parecem querer fazer crer os defendentes), sobretudo, a que foi objeto de enfoque pela Acusação, qual seja, a obtenção de representação no sentido de que *“as informações intermediárias foram elaboradas e apresentadas de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável”*.

70. Não foi trazida aos autos qualquer evidência de que foram recebidas quaisquer representações formais da administração da Companhia sobre os assuntos pertinentes ao item 34 da NBC TR 2410, razão pela qual entendo que restou também configurada a sua inobservância.

#### IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

71. Pelo exposto, concluo que os Acusados devem ser responsabilizados por infração ao art. 20 da ICVM nº 308/1999 nos trabalhos de auditoria das DFs da Companhia, em razão da inobservância dos seguintes dispositivos: item 5 da NBC TA 520, item 4 da NBC TA 530, item 9 da NBC TA 265, itens 8 a 11 e A6 da NBC TA 230, item 7 da NBC TA 505, item 8 da NBC TA 600 e item 34 da NBC TR 2410.

72. Cumpre apreciar a alegação dos Acusados de que a infração ao art. 20 da ICVM nº 308/1999 não pode ser considerada grave, uma vez que o art. 4º, §1º, da ICVM nº 607/2019 prevê determinados parâmetros para a avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico, que não estariam presentes neste caso. A propósito, destacaram que *“não houve prejuízo a investidores e demais participantes, assim como não houve impacto na credibilidade do mercado de capitais”*.

73. O argumento não procede, pois o art. 37 da ICVM nº 308/1999 traz um rol taxativo dos dispositivos cujo descumprimento constitui infração grave, no qual se inclui o referido art. 20. Além disso, o disposto no art. 4º, §1º, da ICVM nº 607/2019, diz respeito a análise pelas superintendências competentes no que tange à formulação, ou não, de acusação em PAS, e não a parâmetros para julgamento das acusações pelo Colegiado.

74. De todo modo, ainda que seu descumprimento configure infração grave, cabe reconhecer que, diante da abrangência da norma, o Colegiado deve analisar a gravidade em concreto e avaliar as repercussões das infrações efetivamente verificadas e as circunstâncias específicas do caso, inclusive em juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

75. No que diz respeito à dosimetria das penalidades neste caso, não vislumbro circunstâncias



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

agravantes e entendo que devem ser consideradas como circunstâncias atenuantes os bons antecedentes de ambos os Acusados, o porte não significativo da companhia auditada, bem como o fato de que as falhas objeto deste PAS não revelam inépcia na atuação dos Acusados nem foi aventada qualquer questão relacionada a fraudes contábeis.

76. Diante do exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (com redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017), à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em linha com precedentes do Colegiado da CVM<sup>38</sup>, voto:

- a) pela **absolvição** de **DRS Auditores** quanto à violação ao disposto no item 49 da NBC PA 11;
- b) pela **condenação** de **DRS Auditores** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, por infração ao art. 20 da ICVM nº 308/1999 nos trabalhos de auditoria das DFs da Companhia, pela inobservância ao disposto no item 5 da NBC TA 520, no item 4 da NBC TA 530, no item 9 da NBC TA 265, nos itens 8 a 11 e A6 da NBC TA 230, no item 7 da NBC TA 505, no item 8 da NBC TA 600 e no item 34 da NBC TR 2410; e
- c) pela **condenação** de **Valter Dall’Agnol** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, por infração ao art. 20 da ICVM nº 308/1999 nos trabalhos de auditoria das DFs da Companhia, pela inobservância ao disposto no item 5 da NBC TA 520, no item 4 da NBC TA 530, no item 9 da NBC TA 265, nos itens 8 a 11 e A6 da NBC TA 230, no item 7 da NBC TA 505, no item 8 da NBC TA 600 e no item 34 da NBC TR 2410.

É como voto.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

---

<sup>38</sup> PAS CVM nº 19957.005499/2018-16, Dir. Rel. Fernando Galdi, j. 21.12.2021; PAS CVM nº 19957.001060/2020-21, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. 06.07.2021; PAS CVM nº 19957.006304/2018-47, Dir. Rel. Henrique Machado, j. 04.11.2020; PAS CVM nº 19957.011587/2017-68, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. 09.03.2020; PAS CVM nº 19957.002024/2016-06, minha relatoria, j. 17.09.2019; PAS CVM nº 19957.006363/2017-34 e 19957.006364/2017-89, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. 10.09.2019; PAS CVM nº 19957.001666/2016-80, Dir. Rel. Carlos Rebello, j. 30.07.2019; PAS CVM nº 19957.004750/2016-55, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. 09.07.2019; PAS CVM nº 19957.000164/2016-31, Dir. Rel. Carlos Rebello, j. 25.06.2019; PAS CVM nº 19957.005301/2017-13, Dir. Rel. Henrique Machado, j. 26.02.2019; PAS CVM nº 19957.003914/2015-46, Dir. Rel. Henrique Machado, j. 30.10.2018; PAS CVM nº RJ2015/11941, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. 19.06.2018; PAS CVM nº RJ2014/13581, Dir. Rel. Henrique Machado, j. 03.04.2018; PAS CVM nº RJ2014/14839, Dir. Rel. Roberto Tadeu, j. 23.08.2016.